



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503379-21.2022.8.26.0577, da Comarca de Itatiba, em que é apelante DISNEI LOPES GIMENES JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1503379-21.2022.8.26.0577

Apelante: Disney Lopes Gimenes Júnior

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara Criminal da Comarca de Itatiba

Voto nº: 371

APELAÇÃO CRIMINAL. Falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito absolutório por insuficiência probatória. Materialidade e autoria dos crimes bem demonstradas, diante da documentação acostada nos autos. Condenação mantida.

Dosimetria. Reprimendas fixadas em consonância com os critérios definidos em lei (artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal), em montante adequado para a reprovação do crime cometido, não merecendo reparo em seu quantum, tanto que sequer objeto do reclamo defensivo. Regime aberto mantido. Substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito (art. 44, do Código Penal).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 330/335 e 344/345, do MM. Juiz de Direito Dr. Ezaú Messias dos Santos, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **Disney Lopes Gimenes Júnior** como incurso no artigo 299, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa no valor unitário mínimo.

A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, notadamente dez dias-multa, no mínimo legal, e prestação pecuniária consistente no pagamento de cinco salários-mínimos em dinheiro à entidade privada com destinação social, mediante depósito em conta judicial, na forma preconizada pelo Provimento nº 01/2013 da Corregedoria Geral da Justiça.

Inconformada, a Defesa interpôs o competente recurso e pleiteia a absolvição sob o argumento de insuficiência probatória (págs. 350/351).

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 367/370), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo defensivo (págs. 381/384).

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de falsidade ideológica, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] no dia 19 de agosto de 2015, em horário incerto, no 2º Cartório de Notas e Protesto de Itatiba, situado na Avenida Marechal Deodoro, nº 212/215, Centro, nesta cidade e Comarca de Itatiba, DISNEI LOPES GIMENES JÚNIOR, qualificado a fls. 23, previamente ajustado, agindo em unidade de desígnios com Simone Cristina Hatem, fez inserir, em documento público (escritura constante da página 03, do livro 807), declaração falsa, com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

[...] em 20 de agosto de 2015, em horário incerto, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba, situado na Avenida Vinte e Nove de Abril, nº 369, Vila Santa Clara, nesta cidade e Comarca de Itatiba, DISNEI LOPES GIMENES JÚNIOR, previamente ajustado e agindo em unidade de desígnios com Simone Cristina Hatem, fez inserir, em documento público (matrícula nº 048877, referente ao lote nº 10, da quadra K, do loteamento denominado “Ville de France

II”, situado na Avenida Versalhes), declaração falsa, com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.” (pág. 203/207).

A acusada Simone Cristina Hatén celebrou acordo de não persecução penal (págs. 175/176), sendo declarada extinta sua punibilidade, por cumprimento do acordo, em 04 de setembro de 2023 (págs. 197).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal foi bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva e a autoria restaram demonstradas pelo boletim de ocorrência (págs. 24), escritura de união estável (págs. 38/39), escritura de dissolução de união estável (págs. 40/41), sentença proferida no processo nº 1004953-73.2021.8.26.0577, da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, matrículas de imóveis nº 048877 (págs. 104/106 e 100/102), bem como pela prova oral colhida.

Em solo policial, o réu declarou que:

“[...] que teve um relacionamento de união estável com Simone de 2006 até 2015, aonde com o fim do relacionamento houve uma escritura de dissolução da União Estável a qual instrumentalizava um real rompimento do vínculo familiar entre eles, posto que o declarante descobriu uma traição por parte de Simone; Relata que fizeram um acordo informal de partilha de bens, por meio do qual Simone ficou com uma loja, cujo fundo de comércio foi adquirido integralmente pelo declarante, e um veículo O km da marca Ford Ecosport o qual o declarante havia comprado no começo do ano, o declarante por outro lado ficou com a propriedade integral de um apartamento localizado em Ubatuba-SP e um terreno no loteamento denominado Ville de France na cidade de Itatiba; Informa que pelo fato não contarem com a assistência de um advogado na época, formalizaram a transferência da metade da propriedade sobre estes dois imóveis em favor do declarante por meio de compra e venda; Muito embora não houve torna em dinheiro, o acordo entre as partes de partilha considerou os valores do patrimônio destinados a Simone, o que dava por satisfeita a partilha dos bens do casal; Informa que em 2018 o declarante e Simone reataram o seu relacionamento porém sem

formalizar por meio de nova escritura, até que em 2020 o declarante foi surpreendido com nova traição de Simone, ocasião a qual gerou um fato que o mesmo respondeu na justiça; Informa que como retaliação, Simone trouxe no processo cível de reconhecimento desta segunda fase da União Estável a alegação de que não houve interrupção do vínculo familiar, fato este o qual não é verdade, com o intuito de promover nova partilha dos bens do casal; Informa que apenas teve conhecimento de uma ação de cobrança movida pelo banco Bradesco quando da citação da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, até porque a citação da ação de cobrança foi endereçada para o estabelecimento comercial de Simone; Informa que tinha patrimônio suficiente para saldar dívida de pequena monta, caso soubesse da — existência dela e principalmente se tivesse mantida a união estável com Simone; Ao ser questionado sobre as publicações de Facebook o declarante esclarece que elas retratam fatos anteriores se datas das respectivas publicações como forma de Simone buscar à sensibilizar o declarante para reatar a união estável, que as publicações de 2018 retratam o segundo relacionamento de ambos.” (pág. 75/76).

Em juízo, o apelante negou o crime. Em 2015 o apelante se separou de Simone, pois havia descoberto que teria pegado valor de sua conta corrente. Assim, foram no cartório e oficializaram a dissolução. O apelante ficou com os imóveis de Itatiba e Ubatuba e ela ficou com a loja e um veículo. O carro valia R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não sabendo precisar o valor da loja, mas teria valor superior ao do carro. Voltaram a conviver em 2018 se separando novamente em 2020, diante da traição cometida por Simone. Na segunda vez em que voltaram, praticamente não moraram juntos, pois Simone foi morar em São José dos Campos. A época da separação descobriu que Simone teria um débito com o Banco Bradesco, contraído em 2013. Descobriu que Simone pagava mensalmente R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente a este débito. Afirmou que se soubesse à época da dívida contraída por Simone, teria pagado, pois gastou praticamente o mesmo valor, referente a dívida, para se separar de Simone. Assim, não teria motivo para fraudar a documentação. Por fim, afirmou que não ter recorrido da sentença cível de reconhecimento e dissolução de união estável, pois o

valor seria alto (mídia – págs. 316/320).

Contudo, a versão apresentada pelo acusado não merece prosperar.

Em 19 de agosto de 2015, o apelante e a corré Simone formalizaram escritura pública de dissolução de união estável, sem, contudo, proceder à partilha dos bens comuns do casal (págs. 40/41).

No dia seguinte, 20 de agosto de 2015, lavraram escritura pública de transferência da parte ideal pertencente à corré Simone, referente ao lote nº 10, da quadra K, do loteamento denominado “Ville de France II”, situado na Avenida Versalhes, Município de Itatiba, matrícula nº 048877, em favor do apelante.

Alega o acusado que a referida transferência decorreu da divisão do patrimônio comum, tendo a corré permanecido com uma loja e um veículo.

Contudo, a Defesa não demonstrou que a loja e o veículo teriam sido transferidos para o nome da corré Simone, de modo a justificar a transferência dos imóveis em favor do acusado, tampouco foi comprovada a suposta divisão do patrimônio comum, muito menos que a corré Simone teria ajuizado ação cível com o intuito de obter indevida vantagem financeira por meio de partilha dos bens.

Na ação de reconhecimento e dissolução de união estável (processo nº 10004953-73.2021.8.26.0577), que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, a própria corré Simone reconheceu que a escritura pública de dissolução da união estável fora lavrada ficticiamente, com o intuito de

resguardar o patrimônio do casal em razão de demanda executiva (processo nº 1002305-48.2015.8.26.0281) movida contra ela (págs. 4/22).

Aduziu, ainda, que o relacionamento conjugal perdurou mesmo após a suposta dissolução, fato este reconhecido pelo Juízo cível na respectiva sentença (págs. 88/97).

Desse modo, a Defesa não comprovou o alegado, uma vez que sequer produziu provas desta inconsistente exculpatória, como lhe competia fazer, nos termos do que prescreve o artigo 156 do Código de Processo Penal.

Cumpre mencionar que o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, cabendo-lhe analisá-las em conjunto com o restante do acervo probatório trazido aos autos, para, então, de maneira devidamente fundamentada, prolatar a sua decisão. Dessa forma, restou evidenciado que o réu inseriu declaração falsa em documento público, ao lavrar escritura de dissolução de união estável com o propósito de impedir que o patrimônio comum fosse alcançado pela execução ajuizada em desfavor da corré.

Diante do quadro probatório, nenhuma dúvida remanesceu quanto ao cometimento do crime de falsidade ideológica pelo apelante, diante da prova documental produzida, que leva à convicção segura da ocorrência do crime e autoria, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Em relação às penas, verifica-se que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime

cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, conforme r. sentença:

“Ponderadas às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, favoráveis ao réu, sem histórico delitivo de relevo, boa conduta social, a par da ausência de prejuízo, a pena inicial é a mínima legal, qual seja, um ano de reclusão e dez dias-multa, a qual não se modifica na segunda fase por não reconhecida a reincidência vez que superado o lapso depurador. Sendo dois os delitos praticados em continuidade delitiva, aumento a pena em um sexto, totalizando um ano e dois meses de reclusão em regime aberto e pagamento de onze dias-multa.

Mantenho o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos no artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, bem como a substituição desta, por uma restritiva de direitos (art. 44, do Código Penal), nos termos da r. sentença.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora